



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 84/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0011405/2026-37

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|                                   |                                        |                              |
|-----------------------------------|----------------------------------------|------------------------------|
| Nome: Município de Nova Resende   |                                        | CPF/CNPJ: 18.187.823/0001-33 |
| Endereço: Praça Santa Rita, nº 50 |                                        | Bairro: Centro               |
| Município: Nova Resende           | UF: MG                                 | CEP: 37860-000               |
| Telefone: (35) 3622-2837          | E-mail: contato@equilibreambiental.com |                              |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

|                               |         |                          |
|-------------------------------|---------|--------------------------|
| Nome: Nazir Ferreira da Silva |         | CPF/CNPJ: 519.597.476-49 |
| Endereço: Rua Santa Rita, s/n |         | Bairro: Rio Claro        |
| Município: Nova Resende       | UF: MG  | CEP: 37860-000           |
| Telefone: (35) 3833-1113      | E-mail: |                          |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

|                                                               |                               |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Denominação: Santo Antônio                                    | Área Total (ha): 3,0          |
| Registro nº : 405, Folha 2, Livro 1, Comarca: Nova Resende/MG | Município/UF: Nova Resende/MG |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145109-2F74271C2E20428DB618D71544649403

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção                                                  | Quantidade | Unidade |
|----------------------------------------------------------------------|------------|---------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. | 0,1013     | ha      |
|                                                                      |            |         |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas<br>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) |   |
|---------------------|------------|---------|------|-------------------------------------------------------------|---|
|                     |            |         |      | X                                                           | Y |
|                     |            |         |      |                                                             |   |
|                     |            |         |      |                                                             |   |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

|                       |               |           |
|-----------------------|---------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---------------|-----------|

|                                                                                              |                      |                     |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|-----------|
|                                                                                              |                      |                     |           |
|                                                                                              |                      |                     |           |
| <b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b> |                      |                     |           |
| Bioma/Transição entre Biomas                                                                 | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional | Área (ha) |
|                                                                                              |                      |                     |           |
|                                                                                              |                      |                     |           |
| <b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>                                    |                      |                     |           |
| Produto/Subproduto                                                                           | Especificação        | Quantidade          | Unidade   |
|                                                                                              |                      |                     |           |
|                                                                                              |                      |                     |           |

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/04/2026

Data da vistoria: 07/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 09/06/2026

A área requerida para intervenção ambiental foi objeto de autuação em 09/07/2026, conforme Auto de Fiscalização nº 532187/2026 (144144490) e Auto de Infração nº 728902/2026 (144144085).

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em em 0,1013 ha, com um rendimento de 4,76 m³ de lenha nativa e 13,17 m³ de madeira nativa, para instalação de cascalheira na propriedade Santo Antonio, município de Nova Resende/MG

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Santo Antonio, foi registrado sob a matrícula nº405, Folha 2, Livro 1, Comarca: Nova Resende/MG, em nome de Nazir Ferreira da Silva, CPF: 519.597.476-49, que assina carta de anuência (136473032) autorizando a extração de cascalho na propriedade.

A propriedade possui uma área total escriturada de 3,0 ha e mensurada de 2,25 ha, equivalente a 0,08 módulos fiscais e está inserido no Bioma Mata Atlântica, na bacia hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Entorno do Reservatório de Furnas (UPGRH GD3), na cidade de Nova Resende, que possui, em 2024, uma área de cobertura vegetal no município de 5.956 ha, equivalente a 15,3%, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145109-2F74271C2E20428DB618D71544649403

- Área total: 2,25 ha

- Área de reserva legal: 0,46 ha (20,24 %)

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,79 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 0,24 ha

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 0,22 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

A matrícula do imóvel não possui reserva legal averbada e foi registrada na data de 28/07/1977, portanto anterior ao marco legal de 22 de julho de 2008.

Após análise prévia do registro do CAR da propriedade, foi constatado que foi demarcado 0,46 ha (20,24 %) de vegetação nativa como reserva legal do imóvel, porém, destes, 0,37 ha foram desmatados, sendo objeto de Auto de Fiscalização nº 532187/2026 e Auto de Infração nº 728902/2026.

Parecer sobre o PRA:

O proprietário não aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

- Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado **não** correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal **não** estão de acordo com a legislação vigente.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida a realização de intervenção ambiental para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em em 0,1013 ha, com um rendimento de 4,76 m³ de lenha nativa e 13,17 m³ de madeira nativa, para instalação de cascalheira na propriedade Anto Antonio.

A intervenção ambiental em questão refere-se à supressão de cobertura vegetal nativa realizada em área particular, originalmente destinada ao plantio de café, a qual não foi anteriormente utilizada pelo município.

Posteriormente, a área passou a ser objeto de interesse para a regularização da atividade de extração de cascalho, com vistas à utilização exclusiva em obras viárias, especialmente na manutenção de estradas rurais do município, principalmente nas proximidades da área.

O presente processo tramita em caráter de regularização ambiental corretiva, tendo em vista que a supressão da vegetação não estava associada, à época, à atividade de extração mineral, mas que, diante da intenção de uso da área para retirada de cascalho, verificou-se a necessidade de obtenção das devidas autorizações junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Instituto Estadual de Florestas – IEF, nos termos da legislação aplicável.

O material lenhoso resultante da supressão de vegetação nativa objeto do presente processo foi gerado em período pretérito, em intervenção não vinculada à atividade atualmente pretendida pelo Município de Nova Resende.

Foi declarado nos estudos que não há registros ou informações técnicas disponíveis quanto ao método de aproveitamento e à destinação do material lenhoso à época da supressão.

Considerando que a área objeto da intervenção ambiental encontrava-se previamente suprimida no momento da elaboração do presente estudo, não foi possível a realização do inventário florestal diretamente sobre a área impactada.

Dessa forma, adotou-se metodologia indireta, por meio da definição de uma área testemunho com características ambientais semelhantes às da área originalmente suprimida.

A área testemunho foi delimitada em 1.012,48 m² em local adjacente ao empreendimento, apresentando

equivalência quanto à tipologia florestal, estágio sucessional, condições de solo, relevo e histórico de uso do solo, sendo considerada representativa da vegetação anteriormente existente na área da intervenção.

Para o levantamento quali-quantitativo da vegetação, optou-se pela utilização da metodologia de inventário florestal 100% ou censo florestal para os indivíduos arbóreos nativos presentes na área de intervenção.

Com auxílio de fita métrica, foi obtida a circunferência à altura do peito (CAP a 1,3 metros de altura), em centímetros, daqueles indivíduos com CAP > 15 cm, e posteriormente transformadas em DAP (diâmetro na altura do peito). Para os indivíduos que perfilharam ou bifurcaram abaixo de 1,30 metros de altura, todos os seus múltiplos fustes (troncos) foram medidos. A altura (Ht) foi medida de forma indireta utilizando-se varetas de tamanho conhecido e realizando a comparação.

A equação utilizada para o cálculo de volume dos indivíduos amostrados, nas fisionomias de vegetação nativa, foram obtidas a partir de uma relação de equações de volume desenvolvidas pelo Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC), em 1995, demonstrada a seguir:

$$VTCC = 0,00007423 * DAP^{(1,707348)} * HT^{(1,16873)}$$

Para fins de enquadramento dos subprodutos florestais e emissão da respectiva taxa florestal, os indivíduos pertencentes às classes diamétricas de 5,0 a 15,0 cm e 15,0 a 25,0 cm foram considerados como lenha, enquanto os indivíduos com diâmetro igual ou superior a 25,0 cm foram enquadrados como madeira, em consonância com a classificação adotada no presente estudo.

Dessa forma, na área inventariada, o volume total de lenha corresponde a 4,76 m³, enquanto o volume de madeira totaliza 13,17 m³.

Foi apresentada planilha com dados e localização das árvores isoladas no documento SEI (136473046).

Não foi verificada a presença de espécies listadas na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014 ou em outra legislação de proteção específica.

#### **4.1. Dos resultados quali-quantitativos do Inventário Florestal**

##### **4.1.2. Estrutura horizontal.**

No tocante ao Levantamento Fitossociológico foi apresentada análise estrutural da floresta contendo: dados de densidade e dominância.

As espécies com maiores índices de densidade relativa e absoluta, demonstrando o grau de participação das diferentes espécies na floresta, foram respectivamente: *Nectandra oppositifolia* Nees & Mart., *Bauhinia forficata*, *Guarea kunthiana*, *Croton floribundus* e *Ceiba speciosa*;

As espécies com maiores índices de Dominância absoluta em m²/ha e Dominância relativa em porcentagem, demonstrando a área ocupada pelo somatório diâmetro do fuste (alta correlação com o diâmetro de copa) das espécies, foram respectivamente: *Nectandra oppositifolia* Nees & Mart., *Bauhinia forficata*, *Guarea kunthiana*, *Ceiba speciosa* e *Croton floribundus*;

##### **4.1.2.1 Estrutura vertical.**

Análise da estrutura vertical nos dá uma ideia da importância da espécie considerando a sua participação nos estratos verticais que o povoamento apresenta. Os estratos verticais encontrados na floresta podem ser divididos em: espécies dominantes (estrato superior), intermediárias (estrato médio) e dominadas (estrato inferior).

O estrato inferior foi definido pelos indivíduos com altura total inferior a 5,5 m, o estrato médio foi definido pelos indivíduos com altura total entre 5,5 e 100 m e o estrato superior foi definido pelos indivíduos com alturas superiores a 10,0 m. A distribuição hipsométrica da fitofisionomia FESD indicou que a população possui distribuição normal, sendo a maioria dos indivíduos entre a média e o desvio padrão.

A população apresentou altura média de 7,44 m e a maior altura foi registrada em dois exemplares da espécie *Nectandra oppositifolia* Nees & Mart., com com 14 metros de altura.

#### 4.1.2.2 Distribuição diamétrica.

A distribuição das espécies se concentra principalmente nas menores classes de DAP, entre 5 e 10 cm, caracterizando a distribuição diamétrica tendendo ao J invertido, comportamento comum a florestas nativas, indicando um balanço positivo entre recrutamento e mortalidade, sendo característico de comunidades auto-regenerativas, uma vez que tal padrão só ocorre quando os indivíduos menores substituem sucessivamente os indivíduos adultos na população.

#### 4.1.3 Da análise do Inventário Florestal

Do ponto de vista estrutural, os parâmetros dendrométricos obtidos — diâmetro médio de 16,80 cm, altura média de 7,44 m e área basal total de 3,392 m<sup>2</sup> — são compatíveis com formações florestais em desenvolvimento, apresentando maior complexidade em relação ao estágio inicial, ainda que não plenamente consolidada.

Durante as atividades de campo, foi observada uma ocupação expressiva do dossel por espécies trepadeiras, as quais também foram encontradas no subbosque, com destaque para lianas lenhosas de grande porte, além de trepadeiras herbáceas amplamente distribuídas ao longo de toda a área amostrada e de entorno.

No que se refere às epífitas vasculares e não vasculares, não foram registrados indivíduos ao longo do trecho amostrado.

Um aspecto relevante observado durante o levantamento foi a presença de uma camada de serrapilheira com espessura considerável, distribuída de forma relativamente homogênea ao longo do fragmento.

Foi registrada também a presença de pteridófitas, associadas principalmente a estruturas rochosas e afloramentos existentes no interior da área amostrada, mesmo que de maneira pontual.

Em virtude dos parâmetros coletados em campo, das características florísticas e estruturais observadas na área de estudo, através de sua confrontação com os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2007, os fragmentos em **questão foram classificados como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração**, conforme a análise a seguir:

- Estratificação incipiente com formação de dois estratos - estágio médio.
- Dossel com altura média de 7,44 m, portanto entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura - estágio médio.
- DAP médio de 16,8 cm, portanto entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros - estágio médio.
- Ausência de epífitas - estágio inicial.
- Serrapilheira presente com espessura variando ao longo do ano - estágio médio.
- Presença de cipós lenhosos - estágio médio.

O inventário florestal foi realizado sob a responsabilidade técnica do Engenheira Florestal Juliana de Souza Reis, CREA - MG 218817, ART: MG20264636476.

A área de extração mineral encontra-se dentro da poligonal registrada na ANM no processo nº 831240/2025, em nome do MUNICIPIO DE NOVA RESENDE, CNPJ: 18.187.823/0001-33.

Taxa de Expediente: Foi quitada uma taxa de R\$ 723,74 através dos DAE: 1401371530564, pago no dia 04/02/2026.

Taxa florestal: Foi quitada uma taxa de R\$ 38,58 através dos DAE: 2901371530678, pago no dia 04/02/2026 e uma taxa de R\$ 712,97 através dos DAE: 2901371530759, pago no dia 04/02/2026.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141444.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural baixa e muito

baixa prioridade de conservação para flora e baixa para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em Áreas Prioritárias para Conservação e Recuperação da Biodiversidade e dos Ecossistemas - PSCRMG (IEF);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

Quanto à Lei da Mata Atlântica no tocante à supressão de vegetação em estágio médio de regeneração entende-se que pode haver restrições quanto ao Art. 11 da Lei 11.428 de 2006 pelos motivos a seguir:

Os estudos apresentados não garantem informações suficientes de que a área de remanescente florestal suprimido não abrigava espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e que a intervenção ou o parcelamento colocaram em risco a sobrevivência dessas espécies.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: A-03-01-9 Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. - Área da jazida: 0,26 ha

- Atividades licenciadas: Não possui.

- Classe do empreendimento: 2, M+P.

- Critério locacional: 1.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: Não possui.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

No dia 07/07/2026 o Gestor Ambiental Bruno Soares Furlan, MASP 1314255-9 e Analista Ambiental Pedro Martucci do Couto, MASP 1.202.028-5, representantes do IEF, realizaram vistoria técnica no imóvel Santo Antonio, matrícula nº 405, Folha 2, Livro 1, no município e comarca de Nova Resende/MG a fim de subsidiar análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0011405/2026-37 protocolado pelo município de Nova Resende, sendo constatado:

Está sendo requerida a realização de intervenção ambiental para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,1013 ha, com um rendimento de 4,76 m³ de lenha nativa e 13,17 m³ de madeira nativa, para instalação de cascalheira na propriedade Santo Antonio. A intervenção ambiental em questão refere-se à supressão de cobertura vegetal nativa realizada em área particular, originalmente destinada ao plantio de café, a qual não foi anteriormente utilizada pelo município. Posteriormente, a área passou a ser objeto de interesse para a regularização da atividade de extração de cascalho, com vistas à

utilização exclusiva em obras viárias, especialmente na manutenção de estradas rurais do município, principalmente nas proximidades da área.

Em campo, com apoio da ferramenta Google Earth e plataforma Brasil Mais da Polícia Federal, se pode constatar que a supressão foi realizada a partir 2016, em área maior do que a que se busca a regularização, na proporção de 0,37 ha, sendo divididas em duas glebas, uma de 0,21 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 361554.00 m E e (y) 7659357.00 m S, onde atualmente se deu uso alternativo do solo com plantio de café e outra de 0,16 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 361571.60 m E e (y) 7659384.40 m S, onde se encontra o solo exposto.

Nos locais de supressão se pode encontrar restos de material lenhoso, de grandes dimensões, espalhados e deteriorados pela ação do tempo, se tornando inservíveis para utilização. Ao lado da propriedade foi visitado área testemunha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 361495 m E e (y) 7659777 m S, ainda com vegetação nativa, onde se percebeu árvores com DAP médio de 17 cm e Ht média de 7,5 m, com uma estratificação definida em dossel fechado e sub-bosque, sem árvores emergentes com serrapilheira presente, bem distribuída, com boa decomposição da matéria orgânica no solo, também foi possível perceber presença de cipós, epífitas e bromélias, corroborando a classificação do remanescente como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, conforme os estudos apresentados junto ao processo nº 2100.01.0011405/2026-37, no qual consta o inventário florestal realizado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Juliana de Souza Reis, CREA - MG 218817, ART: MG20264636476.

Em análise ao CAR da propriedade, cadastrado sob número MG-3145109-2F74271C2E20428DB618D71544649403, se pode perceber que a vegetação nativa suprimida faz parte da reserva legal do imóvel, demarcada em 0,46 ha (20,24%).

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Com base nos dados obtidos na plataforma IDE-SISEMA, a área do empreendimento apresenta predominância de relevo montanhoso, com declividades variando entre 45% e 75%, sendo que uma pequena porção se encontra inserida em relevo forte ondulado, com declividades entre 20% e 45%.

A área apresenta altitude média de aproximadamente 1.090 metros. O terreno possui forma convexa divergente, com pequena ocorrência de convexo planar, apresentando curvatura horizontal predominantemente muito divergente, com porções divergentes, e curvatura vertical muito convexa, favorecendo o escoamento superficial da água. A área está inserida no compartimento de relevo classificado como Planalto, com superfícies elevadas e vertentes bem definidas.

- Solo: O local do empreendimento está situado em uma área com predominância de Cambissolo Háplico Tb distrófico, caracterizado por ser um solo pouco desenvolvido, geralmente raso e de baixa fertilidade natural, associado a relevos forte ondulados a montanhosos. Apresenta baixa atividade da argila, caráter distrófico e, em alguns trechos, pedregosidade e declives acentuados, o que exige a adoção de práticas adequadas de manejo e conservação do solo.

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Entorno do Reservatório de Furnas - GD3. A hidrografia desta unidade de gestão é composta pelo reservatório, abastecido por rios de maior porte, como o Rio Grande, Rio Sapucaí, Rio do Jacaré e Rio Verde, que não fazem parte da unidade de gestão e diversos rios de pequeno e médio porte integralmente localizados nos limites da unidade, configurando a rede de drenagem.

Na área de interesse não são identificados rios, córregos ou nascentes.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.

- Fauna: Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade baixa e baixa prioridade de conservação para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado Laudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (136473036) onde a responsável técnica concluiu que, considerando o caráter corretivo do processo e a condição consolidada da área, a

análise de alternativas técnico-locacionais não se mostra aplicável, uma vez que a intervenção foi realizada período pretérito, inexistindo fase prévia de planejamento passível de comparação entre alternativas locacionais ou tecnológicas para a implantação da intervenção.

Tal prerrogativa não pode vigorar, visto que não se pode considerar a área consolidada, já que é fruto de intervenção irregular após a data de 22 de julho de 2008, e que, independente da intervenção ter ocorrido ou não, é necessário realizar estudos que demonstrem a inexistência de alternativas técnicas e locacionais para implantação do empreendimento, que possam embasar sua regularização através de autorização corretiva ou, na impossibilidade desta, a consequente recomendação de reabilitação total da área objeto de intervenção irregular.

A intervenção irregular não garante a instalação do empreendimento no local objeto da supressão, sendo necessária a realização de estudos considerando o local como era antes da irregularidade.

Neste sentido, o estudo apresentado **não pode ser aceito para fim de deferimento do pleito realizado.**

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Conforme PIA (136473034) a área objeto de análise foi suprimida pelo proprietário com a alteração do uso do solo para finalidade agrícola (plantio de café), não estando relacionada à atividade minerária, e que qualquer atividade de extração somente seria iniciada após a obtenção das devidas autorizações ambientais, condicionada à manifestação do órgão ambiental competente.

Em consulta ao programa CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos e Sistema GAIA - Gestão dos Atos de Fiscalização e Infração Ambiental, no portal Ecosistemas, não foi encontrado nenhum Auto de Infração, Auto de Fiscalização e/ou Notificação em nome do proprietário responsável pela intervenção ambiental, Sr. Nazir Ferreira da Silva, CPF: 519.597.476-49.

Neste sentido foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 532187/2026 e Auto de Infração nº 728902/2026 em desfavor do Sr. Nazir Ferreira da Silva, CPF: 519.597.476-49, tipificando as infrações nos Códigos 301-B, 302-A e 309-B, do ANEXO III a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, por suprimir 0,37 ha de vegetação nativa classificada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em área demarcada como Reserva Legal no CAR nº MG-3145109-2F74271C2E20428DB618D71544649403, retirar 30,8321 m³ de lenha nativa do local e dar uso alternativo do solo com implantação de cafeicultura em 0,21 ha, impedindo a regeneração da vegetação nativa em área de reserva legal.

Conforme explanado no item 3.2 deste parecer as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente.

Conforme descrito no item 4.4 deste parecer o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado não pode ser aceito para fim de deferimento do pleito realizado por não trazer nenhuma informação técnica que justifique a escolha do local da intervenção para implantação do empreendimento em detrimento de possíveis alternativas ambientalmente e tecnicamente melhores.

Em outra análise considerando que se trata de regularização de supressão de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, para implantação de empreendimento minerário de extração de cascalho, se deve considerar o **art. 32, da Lei nº 11.428/06**, regula que a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.**

Por conseguinte, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Portanto, sou pelo INDEFERIMENTO do pleito apresentado.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

## 6.1 Relatório

Foi requerida por **Município de Nova Resende**, inscritos no CNPJ sob os nº 18.187.823/0001-33, a autorização para *Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo*, em área de 0,1013 ha, junto à propriedade denominada “*Santo Antônio*”, localizada no Município de Nova Resende/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 405.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 136473037, 136473039), Taxa Florestal de lenha e madeira (doc. SEI 136473040, 136473041, 136473042, 136473043) e Taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 136473051, 136473052, 136473103, 136473104). Ressalta-se que houve pagamento da Taxa Florestal acrescida de multa de 100%, em observância ao art. 25 do Decreto nº 47.580/18, referente à vegetação suprimida sem autorização (doc. SEI 136473047, 136473048, 136473049, 136473050).

A atividade exercida (A-03-01-9 Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. - Área da jazida: 0,26 ha) é considerada, em razão dos parâmetros apresentados, como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS.

Verificada a dominialidade da área intervinda, consubstanciado na comprovação da propriedade (doc. SEI 136473030) e Carta de Anuência (doc. SEI 136473032).

É o relatório, passo à análise.

## 6.2 Análise

O Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, que os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Trata-se de processo administrativo de intervenção ambiental em caráter corretivo, por meio do qual o requerente busca a regularização da supressão de vegetação nativa já realizada.

Da análise dos autos, verifica-se que a intervenção objeto da regularização consistiu na supressão de vegetação nativa classificada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, integrante do Bioma Mata Atlântica, incidente sobre área demarcada como Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Conforme consignado no Parecer Técnico, o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) informa que a supressão foi promovida pelo proprietário para alteração do uso do solo com finalidade agrícola, mediante implantação de cafeicultura, não estando relacionada, à época da intervenção, à atividade minerária, a qual somente seria desenvolvida após a obtenção das autorizações ambientais cabíveis.

Em consulta aos sistemas institucionais CAP – Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos e GAIA – Gestão dos Atos de Fiscalização e Infração Ambiental, constatou-se a inexistência de autuações anteriores em nome do responsável pela intervenção. Todavia, diante das irregularidades verificadas em vistoria, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 532187/2026 e o Auto de Infração nº 728902/2026 em desfavor do Sr. Nazir Ferreira da Silva, pelas infrações tipificadas nos códigos 301-B, 302-A e 309-B do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão da supressão de 0,37 ha de vegetação nativa classificada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, em área de Reserva Legal, da retirada de 30,8321 m³ de lenha nativa e da utilização de parte da área para implantação de cafeicultura, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa.

O parecer técnico concluiu, ainda, que as informações constantes do Cadastro Ambiental Rural não

correspondem à realidade verificada durante a vistoria, tendo sido constatadas inconsistências quanto à localização e à composição da Reserva Legal, em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Além disso, restou consignado que o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado não atende aos requisitos mínimos exigidos para subsidiar a pretensão formulada, por não apresentar fundamentação técnica apta a demonstrar que a localização escolhida para implantação do empreendimento minerário constitui a única alternativa ambiental e tecnicamente viável.

Cumprido destacar que, embora a intervenção irregular tenha sido realizada para alteração do uso do solo com finalidade agrícola, o presente processo busca sua regularização visando à implantação de empreendimento minerário destinado à extração de cascalho. Assim, a análise do pedido deve observar a legislação específica incidente sobre a finalidade pretendida.

Nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração para fins de atividade minerária somente poderá ser admitida mediante prévio licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, bem como à demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento.

No caso concreto, não há comprovação de que o empreendimento minerário tenha sido submetido ao procedimento de licenciamento ambiental exigido pela Lei nº 11.428/2006, o qual, para essa hipótese, deve ser instruído com EIA/RIMA. Ademais, o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado foi expressamente considerado insuficiente pela equipe técnica, por não demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a inviabilidade de implantação do empreendimento em local ambientalmente menos gravoso.

Acresce que as inconsistências verificadas no Cadastro Ambiental Rural, associadas à constatação de intervenção irregular em área de Reserva Legal e ao impedimento da regeneração natural da vegetação, evidenciam que o processo não reúne os pressupostos técnicos e jurídicos necessários à regularização pretendida.

Dessa forma, considerando que a supressão objeto da regularização encontra-se submetida ao regime excepcional previsto no art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, verifica-se que não foram atendidos os requisitos legais indispensáveis à sua admissibilidade, haja vista a ausência de comprovação do prévio licenciamento ambiental exigido para empreendimentos minerários dessa natureza e a não demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme expressamente consignado no parecer técnico.

### **6.3 Das Competências Analítica e Decisória**

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*I – ...*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*

Art. 38...

...

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

...

## **Conclusão**

Assim, adotando como razão de decidir as conclusões constantes do Parecer Técnico, as quais se mostram devidamente fundamentadas e em consonância com a legislação ambiental aplicável, opino pelo indeferimento do requerimento de regularização corretiva da intervenção ambiental, uma vez que a documentação e os estudos apresentados são insuficientes para demonstrar o atendimento aos requisitos legais necessários à excepcional autorização da intervenção pretendida.

Por conseguinte, deverão os autos ser encaminhados para decisão da autoridade competente, observando-se, após o trânsito administrativo, o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção dos efeitos decorrentes do Auto de Fiscalização nº 532187/2026 e do Auto de Infração nº 728902/2026, bem como das demais providências administrativas cabíveis.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em em 0,1013 ha, com um rendimento de 4,76 m³ de lenha nativa e 13,17 m³ de madeira nativa, para instalação de cascalheira na propriedade Anto Antonio, município de Nova Resende/MG.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Não se aplica.

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não se aplica

## **10. CONDICIONANTES**

Não se aplica

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan

MASP: 1.314.255-9

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan**, **Gerente**, em 17/07/2026, às 04:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **143623817** e o código CRC **8D67676C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0011405/2026-37

SEI nº 143623817